



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987496 - SP (2021/0299035-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
ISABELA TAMY HASHIMOTO - SP389212
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.873/1999. DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.
3. O acórdão proferido pela Corte *a quo* está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, contida apenas na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento desta Corte, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1987496 - SP (2021/0299035-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA
ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256
JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846
ISABELA TAMY HASHIMOTO - SP389212
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.873/1999. DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 deve estar acompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, sob pena de não conhecimento, à luz da Súmula 284 do STF.

3. O acórdão proferido pela Corte *a quo* está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Decreto n. 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, contida apenas na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento desta Corte, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 2126):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. LEI 9.873/1999. DECRETO N. 20.910/1932. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante alega que não é caso de incidir a Súmula 284/STF, haja vista que especificou as questões sobre as quais o acórdão teria se omitido, demonstrando "a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem". Referiu que "caso a apelação da LOGA fosse julgada, por exemplo, à luz do entendimento da Súmula n. 633 dessa Col. Corte —o que não foi, daí a omissão —o E. Tribunal a quo necessariamente deveria aplicar a lei federal que estabelece prazo de prescrição intercorrente(art. 1º, § 1º da lei n. 9.873/1999) à hipótese dos autos diante da omissão da lei municipal quanto a essa matéria. O resultado do julgamento seria, portanto, diametralmente oposto, sendo de “efetiva relevância” a sua análise". (fls. 2138-2139).

Impugna a aplicação da Súmula 83/STJ, referindo que "a R. decisão agravada deixou de apreciar de maneira completa a controvérsia sub judice. Tivesse apreciado de modo completo as questões suscitadas pela LOGA, a R. decisão agravada teria concluído pela inexistência de jurisprudência consolidada no mesmo sentido do entendimento do E. Tribunal a quo, diante do enunciado da recente Súmula 633 desta Col. Corte, como se verá a seguir (infra, n. 3)" (fl. 2139).

Sustenta que "o REsp repetitivo n.1.115.078-RS, referido pelos julgados citados na R. decisão agravada, não respalda a conclusão alcançada pelo DD. Ministro Relator, nem autoriza afirmar que haveria jurisprudência consolidada em sentido contrário à tese suscitada pela LOGA.". Afirma que "a questão objeto daquele julgamento era distinta (cuidava-se de discussão sobre a incidência da lei n. 9.873/1999 em relação a multa aplicada pelo Ibama, ente da Administração Federal, não sobre a aplicação dessa lei aos âmbitos estadual e municipal por analogia integrativa)" (fl. 2141).

Refere que ao afastar a aplicação do Decreto n. 20.910/1932, o acórdão confundiu "a prescrição da pretensão sancionatória (isso é, de impor a multa) com a prescrição da pretensão executória (de cobrar a multa imposta)" (fl. 2142).

Por fim, aduz que "na remota hipótese de não se entender aplicáveis ao caso os arts. 1º, 8º e 9º do decreto n. 20.910/1932 e art. 3º do decreto-lei n. 4.597/1942, diante do silêncio da legislação local é de rigor a aplicação por analogia integrativa da prescrição intercorrente trienal estabelecida no art. 1º, § 1º, da lei n. 9.873/1999" (fls. 2146-2147).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

No que diz respeito à alegação de violação dos artigos 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015, reitere-se que o recorrente afirmou de forma genérica a ofensa ao referido normativo, se limitando a reproduzir os pontos elencados em sede de embargos de declaração (fls.1913-1914), sem evidenciar a questão de direito não abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Assim, resta mantida a incidência da Súmula 284/STF.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI N. 48.819/58 E LEI N. 200/74. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. OS VERBETES E ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM ÀS LEIS FEDERAIS PARA A FINALIDADE DISPOSTA NO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omissos, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 630.642/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015) (grifei).

No mérito, após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve ser mantida, pois, consoante pacífica orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o art. 1º do Decreto 20.910/1932 regula somente a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, prevista apenas na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento desta Corte, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

Ademais, a alegação de superveniência da Súmula 633/STJ, de forma que não haveria jurisprudência consolidada acerca do tema não procede, haja vista que referido enunciado trata de prazo decadencial para a revisão de atos administrativos, questão distinta destes autos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. LEI N. 9.873/99. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO N. 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019).**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1738483/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 03/06/2019) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SÚMULA. EXAME. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ENTE MUNICIPAL. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. TESE CONSOLIDADA. MULTA. INCIDÊNCIA.

1. É inadmissível a interposição de recurso especial sob alegação de ofensa a súmula, porque o enunciado não se enquadra no conceito de lei federal previsto na alínea "a" do permissivo constitucional (AgInt no REsp 1824695/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020)

2. **Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que "o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019).**

3. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015), como verificado na hipótese.

4. Esta Turma, em precedente de minha relatoria, já entendeu cabível o arbitramento de multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando o percentual a incidir sobre o valor da causa (fixado em mil reais) não atingir o escopo pretendido no preceito sancionador (AgInt no REsp 1718408/RJ, julgado em 21/10/2019, DJe 24/10/2019).

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 1.686.747/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 20/8/2021.) (grifei).

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

1. Trata-se, na origem, de demanda em que Carrefour Comércio e Indústria Ltda. postulou o reconhecimento da prescrição de pretensão relativa a multa decorrente de auto de infração lavrado pela comercialização de produtos fora das temperaturas recomendadas pelos fabricantes.

2. Decidiu o Tribunal de origem: "O Decreto Federal n. 20.910/1932 não trata expressamente da prescrição intercorrente, mas veicula regra de prescrição quinquenal, que se aplica à pretensão punitiva dos Estados, Municípios e Distrito Federal, à minguada de legislação própria" (fl. 734, e-STJ).

3. **"Verifico que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o art. 1º do Decreto 20.910/32 regula somente a prescrição quinquenal do fundo de direito, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente do processo administrativo, regulada apenas na Lei n. 9.873/99, que, conforme já sedimentado no STJ, não é aplicável às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal" (AgInt no REsp 1.770.878/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.738.483/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/6/2019; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/2/2017.**

4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.749.181/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 1/7/2021.) (grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.987.496 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0299035-7

Número de Origem:
10299048820208260053

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846

ISABELA TAMY HASHIMOTO - SP389212

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PENALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S.A. - LOGA

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

JÚLIO CÉSAR FERNANDES - SP258949

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

BÁRBARA GOMES NAVAS DA FRANCA - SP328846

ISABELA TAMY HASHIMOTO - SP389212

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DE MATOS DOMINGOS - SP371273

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022